



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001306/2005-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.192 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria IRRF
Recorrente GENERAL VISA DOCUMENTOS PARA ESTRANGEIROS E RELOCATION LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2001

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cabe, por meio de embargos de declaração, corrigir as contradições e omissões de acórdão, inclusive com efeitos modificativos quando diretamente decorrentes de correção de erro material, contradição e omissão interna ao acórdão embargado. Não se prestam, porém, a um novo julgamento do mérito.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF n° 2.

JUROS DE MORA. SELIC.

A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Aplicação da Súmula CARF n° 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER os embargos declaratórios para re-ratificar o Acórdão n° 2802-00.270, de 10 de maio de 2010, desta 2ª Turma Especial, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para afastar a exigência referente aos fatos geradores ocorridos no período de 1° de janeiro de 2000 até 7 de novembro de 2005, por decadência, devendo prosseguir a cobrança em relação aos

demais períodos, incorporando à decisão re-ratificada os fundamentos e a ementa do presente acórdão, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/11/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão 2802-00.270, de 10 de maio de 2010, desta 2ª Turma Especial, em que foi decidido:

“...por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência com relação aos meses de janeiro a novembro de 2005 e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para manter a exigência referente ao mês de dezembro de 2005, com redução da multa de ofício de 112,5% para 75%, nos termos do voto da Relatora.”

A embargante fundamenta os embargos na “presença de **omissão e erro material** acerca de **questão fundamental** para análise da referida causa de extintiva (*sic*) do crédito tributário.”

Sustenta a embargante que, em razão de crédito tributário ser referente ao IRRF, cujos fatos geradores ocorreram no ano-calendário 2000 e de a fundamentação do acórdão para acolher a decadência foi o §4º do art. 150 do CTN, o termo inicial para contagem do prazo decadencial se dá a partir de cada fato gerador.

Em síntese, a embargante aponta como omissão o fato de não se ter examinado a necessidade do pagamento parcial, para fins de aplicação do §4º do art. 150 do CTN.

A embargante defende que, mesmo no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, caso o sujeito passivo não o apure, deixando de efetuar o pagamento antecipado, aplica-se a regra do inciso I do art. 173 do CTN, deslocando o termo inicial para o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, entendimento consolidado no STJ, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Resp 973.733/SC, julgado em 18/09/2009), bem como já adotado nesse Conselho (processo 10215.000700/2005-55, julgado em 12/11/2008).

Assim, para os fatos geradores ocorridos entre 31/01/2000 e 31/11/2000, o termo inicial é 1º de janeiro de 2001, enquanto para o fato gerador de 31/12/2000, é 1º de janeiro de 2002. Desta forma, como a notificação do lançamento ocorreu em 15/09/2005 (fls. 68) e, posteriormente, em 08/11/2005, apenas para ciência do agravamento da multa, não houve o decurso quinquenal, mesmo em relação ao crédito mais antigo.

Aponta a embargante que a menção expressa a essa questão é indispensável para fins de prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

Segundo a embargante, o contribuinte não efetuou qualquer recolhimento referente aos fatos geradores que deram ensejo ao lançamento de ofício, descumprindo o dever de antecipar o pagamento (art. 150, caput, do CTN)

De outro giro, a embargante aponta erro material em dois pontos do acórdão e do voto-condutor:

- 1) ter reconhecido a decadência “com relação aos meses de janeiro a novembro de 2005”, sendo que os fatos geradores ocorreram todos no ano 2000; e
- 2) mesmo aplicando o critério do §4º do art. 150 do CTN, ao reconhecer que o lançamento foi notificado ao sujeito passivo em setembro de 2005, constitui erro material acolher a decadência até o mês de novembro, enquanto para ser coerente com as premissas adotadas deveria ser reconhecida a decadência até o fato gerador que precedeu o dia 15 de setembro de 2000 e não até o mês de novembro. A embargante indica o trecho adiante transcrito.

Desta forma por se tratar do ano-calendário 2000 (exercício 2001), e considerando que o contribuinte foi notificado do lançamento em 15 de setembro de 2005, reconheço que se operou a decadência em relação ao período entre janeiro de 2005 até novembro de 2005, devendo prosseguir na cobrança em relação ao mês de dezembro de 2005”. (fls. 173-v).

Pretende além da correção da impropriedade material, os seguintes esclarecimentos, com eventuais efeitos modificativos.

- a) o acórdão considerou necessária a antecipação do pagamento para aplicação da regra do §4º do art. 150 do CTN?
- b) Em casos de resposta positiva, o caso em exame apresenta fato gerador que não foi objeto de apuração e pagamento antecipado pelo contribuinte?

O processo foi a mim distribuído, como presidente dessa Turma de Julgamento, em data em que a Relatora originária não mais integrava esse Conselho. Após apreciação, por constatar os erros materiais apontados e a necessidade de esclarecer pontos para fins de prequestionamento, decidi admitir os embargos para então submetê-los à apreciação do Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O processo trata de fatos geradores do ano-calendário 2000, de maneira que é evidente o erro material constituído pelo acolhimento de decadência nos meses de janeiro a novembro de 2005, o que já é suficiente para acolher os embargos.

Nesse caso houve um primeiro auto de infração constituindo crédito tributário de IRRF em razão de diferenças apuradas entre as informações declaradas na DIRF2001 e os pagamentos realizados (DARF), com aplicação de multa de 75%.

É fato que o contribuinte foi notificado desse lançamento em 15/09/2005 (fls. 68), conforme mencionado pelo embargante.

Posteriormente foi lavrado um auto de infração complementar para retificação da multa, por entender a autoridade fiscal que a multa correta era de 112,5%, vindo a exigir a diferença, com reabertura do prazo para pagamento ou impugnação (fls. 78).

Também é fato que o contribuinte veio a ser notificado desse lançamento no dia 08/11/2005 (fls. 80). Isto, porém, não constou das premissas adotadas pela embargante.

Para solucionar adequadamente a questão posta pelos embargos é necessário ressaltar que a decisão embargada considerou que não houve uma revisão de ofício do lançamento, e sim, um único lançamento do qual o contribuinte foi notificado em 08/11/2005.

Entretanto, na parte do voto-condutor transcrita pelo embargante e por esse relator no relatório supra, constou equivocadamente que a notificação do lançamento se deu em 15/09/2005, quando o correto era ter apontado 08/11/2005.

Após corrigir esse erro material, inerente à premissa, cabe averiguar os efeitos na conclusão, o que permitirá esclarecer os demais pontos suscitados nos embargos, inclusive para fins de prequestionamento.

A decisão acerca da decadência fundamentou-se na aplicação do §4º do art. 150 do CTN, segundo entendimento consolidado no Colegiado de que a modalidade de lançamento em questão (IRRF) é por homologação, em decorrência da própria legislação do imposto, independentemente da existência ou não de pagamento.

Note-se que o acórdão embargado foi proferido em data na qual não estava em vigor o dispositivo Regimental que tornou obrigatório aos Conselheiros do CARF reproduzir o entendimento do STJ adotado em recursos julgados na sistemática do art. 543-C do CPC.

O acórdão adotou a contagem do prazo de decadência tendo como marco inicial a data de ocorrência de cada fato gerador.

A embargante formulou o seguinte quesito: o acórdão considerou necessária a antecipação do pagamento para aplicação da regra do §4º do art. 150 do CTN?

A resposta é: não.

Após tais esclarecimentos, intrínsecos ao acórdão embargado, passa-se a corrigir o erro material com a adoção da seguinte redação.

Onde se lê:

“Desta forma por se tratar do ano-calendário 2000 (exercício 2001), e considerando que o contribuinte foi notificado do lançamento em 15 de setembro de 2005, reconheço que se operou a decadência em relação ao período entre janeiro de 2005 até novembro de 2005, devendo prosseguir na cobrança em relação ao mês de dezembro de 2005”.

Leia-se:

Desta forma, por se tratar de fatos geradores ocorrido no ano 2000, e considerando que o contribuinte foi notificado do lançamento em 08 de novembro de 2005, reconheço que se operou a decadência em relação ao período de 1º de janeiro de 2000 até 7 de novembro de 2005, devendo prosseguir a cobrança em relação aos demais períodos.

Adicionalmente, entendo que houve omissão no acórdão ao não se manifestar sobre a alegação do recorrente acerca da inconstitucionalidade da taxa Selic como forma de apurar juros moratórios. Por economia processual e por se tratar de alegação de inconstitucionalidade de lei e matéria objeto de Súmula do CARF de observância obrigatória, faço menção, nesse acórdão, às respectivas Súmulas como forma de complementar o acórdão embargado.

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARFnº 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por fim, ressalto que na via dos embargos não cabe um novo julgamento do mérito da causa, mas tão somente corrigir o erro material, a contradição e a omissão.

Diante do exposto, voto no seguinte sentido: ACOLHER os embargos declaratórios para re-ratificar o Acórdão nº 2802-00.270, de 10 de maio de 2010, desta 2ª Turma Especial, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para afastar a exigência referente aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2000 até 7 de novembro de 2005, por decadência, devendo prosseguir a cobrança em relação aos demais períodos, incorporando à decisão re-ratificada os fundamentos e a ementa do presente acórdão.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 18471.001306/2005-15

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.192.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

